

**Destino(s):** Superintendência de Gestão de Pessoas (SUGEPE)

**Assunto:** Consulta sobre a possibilidade de inscrição na condição de Microempreendedor Individual.

## NOTA DE AUDITORIA Nº 24/2014

1. Trata-se de análise a respeito dos aspectos legais relativos ao cadastro e/ou exercício de atividade na condição de Microempreendedor Individual (MEI) por servidor público.

2. A SUGEPE solicitou por meio de correio eletrônico, em 18 de agosto de 2014, posicionamento da Auditoria Interna (AudIn) sobre a matéria.

3. Inicialmente, cabe pontuar que a definição do MEI consta do artigo 18-A, §1º, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006:

*§ 1º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se MEI o empresário individual a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), que tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática prevista neste artigo. (grifo adicionado).*

4. De acordo com o artigo 18-E, §º3, da referida norma, o instituto do MEI é uma política pública que tem por objetivo formalizar pequenos empreendimentos e a inclusão social e previdenciária, figurando dentre as modalidades de microempresa.

5. Nesse sentido, o sítio eletrônico “Portal do Empreendedor”<sup>1</sup> descreve o MEI como:

*(...) a pessoa que trabalha por conta própria e que se legaliza como pequeno empresário. Para ser um microempreendedor individual, é necessário faturar no máximo até R\$ 60.000,00 por ano e não ter participação em outra empresa como sócio ou titular. O MEI também pode ter um empregado contratado que receba o salário mínimo ou o piso da categoria. A Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008, criou condições especiais para que o trabalhador conhecido como informal possa se tornar um MEI legalizado. Entre as vantagens oferecidas por essa lei está o registro no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), o que facilita a abertura de conta bancária, o pedido de empréstimos e a emissão de notas fiscais (...) (grifo adicionado).*

6. Por sua vez, segundo o artigo 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil Brasileiro), **é considerado empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços**, excetuando-se o exercício de profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

7. O Código Civil também prevê, em seus artigos 972 e 973:

*Art. 972. Podem exercer a atividade de empresário os que estiverem em pleno gozo da capacidade civil e **não forem legalmente impedidos.***

*Art. 973. A pessoa legalmente impedida de exercer atividade própria de empresário, se a exercer, responderá pelas obrigações contraídas.  
(grifo adicionado).*

8. Em se tratando da possibilidade de cadastro e/ou exercício de atividade na condição de Microempreendedor Individual por servidor público

---

<sup>1</sup> Disponível em: <http://www.portaldoempreendedor.gov.br/mei-microempreendedor-individual>. Consulta em 19 de agosto de 2014.

pertencente ao quadro da UFABC, cumpre analisar a questão à luz das proibições expressas no artigo 117 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, dentre as quais:

*X - **participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;***

9. Presume-se, então, que o Regime Jurídico do Servidor Público Civil da União constitui impedimento legal à atividade de empresário referida no artigo 972 do Código Civil, quando a participação ocorrer por meio de gerência ou administração de sociedade privada ou pelo exercício do comércio. Assim, deve-se considerar o risco associado a uma eventual prática de atividades de MEI por servidor público submetido aos ditames do Regime supracitado, as quais conflitam com o artigo 117, X, da Lei nº 8.112/1990, uma vez que não foi identificado outro dispositivo legal que a autorize.

10. Colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos.

À apreciação superior,

Santo André, 20 de agosto de 2014.

**Leandro Gomes Amaral**

Economista

De acordo.

**Patrícia Alves Moreira**

Chefe da Auditoria Interna – em substituição